



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.801 - RJ (2008/0188293-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RONILDA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO CUSTÓDIO GOMES CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A afirmação segundo a qual, após o trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena em concreto, considerando-se apenas o período compreendido entre o trânsito para a acusação e a data do julgamento do recurso especial, colide frontalmente com a lei, por ignorar o instituto da prescrição retroativa.
2. A prolação do acórdão pode eventualmente ser considerada como marco interruptivo, para efeito de prescrição retroativa, sobretudo na hipótese de sentença absolutória e condenação ocorrida em segunda instância. Precedente.
3. No caso, efetivamente, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que, de acordo com a pena fixada em segunda instância (3 anos), inalterável para a acusação, o lapso prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prazo esse transcorrido entre os marcos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia (17/11/1995) e a prolação do acórdão condenatório (6/11/2007).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.801 - RJ (2008/0188293-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 671/674), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTENSÃO À CORRÉ.

Recurso especial parcialmente provido, com extensão, de ofício, à corré.

Nas razões do regimental (fls. 679/683), afirma o agravante, em suma, que não se verifica, no caso, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.801 - RJ (2008/0188293-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante sustenta que não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão punitiva.

Para tanto, defende, em síntese, que, até o trânsito em julgado para a condenação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena cominada em abstrato. Após, regula-se pela pena em concreto, **porém, devendo-se considerar apenas o período compreendido entre o trânsito para a acusação e a data do julgamento do recurso especial.**

A toda evidência, trata-se de tese que colide frontalmente com a lei, por ignorar, por completo, o instituto da **prescrição retroativa**, previsto no art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/2010, *in verbis*:

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

A princípio, deve-se ressaltar que, em razão da proibição da retroatividade da lei penal mais gravosa, a alteração introduzida pela Lei n. 12.234/2010 nos dispositivos acima transcritos não se aplica ao presente caso, uma vez que o fato delituoso foi praticado em data anterior à vigência da referida Lei.

Sobre o mencionado instituto, assim se manifesta a doutrina (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, págs. 573/574):

[...]

45. Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória.
[...]

Embora apenas conste acima menção à sentença condenatória, é evidente que a prolação do acórdão pode eventualmente ser considerada como marco interruptivo, sobretudo na hipótese de sentença absolutória e condenação ocorrida em segunda instância, como no presente caso.

No mesmo sentido:

[...]
3. Vislumbra-se, assim, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição na modalidade retroativa, porquanto entre a data do acórdão condenatório e o recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior ao permitido por lei.
[...]
(HC n. 43.008/MG, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 6/2/2006)

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, de acordo com a pena fixada em segunda instância (3 anos), inalterável para a acusação, o lapso prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal, prazo esse transcorrido entre os marcos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia (17/11/1995) e a prolação do acórdão condenatório (6/11/2007).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0188293-6

AgRg no
REsp 1.084.801 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199151010397225 199151010398084 199902010552434 9100397229
9100398080

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONILDA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO CUSTÓDIO GOMES CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : MYRTHES FEDER MONTEZ
CORRÉU : DOLORES DA SILVA MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RONILDA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO CUSTÓDIO GOMES CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.